

CONSELHO PLENO

<b>INTERESSADO:</b> Sistema de Ensino do Estado do Ceará		
<b>EMENTA:</b> Dispõe sobre orientações transitórias para a implementação do ensino médio no ano de 2025, em atendimento à Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que alterou a de nº 9.394/1996 (LDBEN), para as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará.		
<b>COMISSÃO RELATORA:</b> Lúcia Maria Beserra Veras, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, José Murilo Martins Filho, Nohemy Rezende Ibanez e Raimunda Aurila Maia Freire		
<b>NUP:</b> 30021.000418/2025-04	<b>PARECER Nº</b> 117/2025	<b>APROVADO EM:</b> 12/3/2025

**I – RELATÓRIO**

Este Conselho Estadual de Educação (CEE), no ano de 2021, por meio da Resolução CEE nº 497/2021, estabeleceu normas complementares e orientações para implementação do currículo do ensino médio no âmbito do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, fundamentado pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017; pela Resolução CNE/CEB nº 3/2018, que atualizou as diretrizes curriculares nacionais para o ensino médio, e pela Resolução CNE/CEB nº 4/2018, que instituiu a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) na etapa do ensino médio.

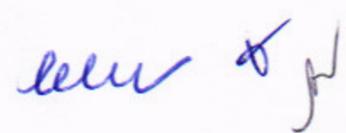
A partir de 2022, as instituições de ensino iniciaram o processo de implementação do ensino médio nos termos da Resolução CEE nº 497/2021, o que exigiu, dentre outros aspectos, a alteração das matrizes curriculares dessa etapa e a apreciação de suas propostas pedagógicas.

No ano de 2024, foi publicada a Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, no Diário Oficial da União (D.O.U.) 147, de 1º de agosto de 2024, introduzindo alterações na Lei nº 13.415/2017.

A nova lei do ensino médio define que “a Base Nacional Comum Curricular do ensino médio estabelecerá direitos e objetivos de aprendizagem, conforme diretrizes do Conselho Nacional de Educação” e, em seu Art. 36, § 2º-B, que esse mesmo Conselho:

[...] com participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, elaborará diretrizes nacionais de aprofundamento de cada uma das áreas do conhecimento (...), com orientações sobre os direitos e os objetivos de aprendizagem a serem considerados nos itinerários formativos, reconhecidas as especificidades da educação indígena e quilombola.

Em setembro, a Secretaria de Educação Básica (SEB), do Ministério da Educação (MEC), publicou a versão preliminar do documento “Subsídios para a revisão das diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Médio”, elaborado “pela equipe da SEB com as contribuições dos integrantes do Grupo de Trabalho



CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025

Interfederativo (GTI), instituído pela Portaria nº 776/2024”, versão essa “consolidada e aprovada na 5ª Reunião do GTI, em 30 de agosto de 2024.”

Em 19 de setembro de 2024, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 958, que estabeleceu os parâmetros para a elaboração dos planos de ação pelas secretarias estaduais e distrital de educação, para a implementação escalonada das alterações promovidas pela Lei nº 14.945/2024.

Em 13 de novembro de 2024, o Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CEB nº 2, instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (DCNEMs).

Aos Conselhos Estaduais de Educação compete orientar para que as mudanças sejam integradas de forma alinhada às novas exigências legais, beneficiando o processo formativo dos estudantes. É necessário assegurar uma transição que respeite o percurso acadêmico dos alunos e que minimize os impactos negativos, porventura gerados pela implantação da nova lei.

Nesse sentido, este Conselho instituiu, mediante a Portaria CEE nº 27/2025, publicada no Diário Oficial do Estado (D.O.E.), no dia 11 de fevereiro de 2025, a Comissão Especial, composta por: Lúcia Maria Beserra Veras (como presidente), Raimunda Aurila Maia Freire, Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira, José Murilo Martins Filho, Nohemy Rezende Ibanez e Tália Fausta Fontenele Moraes Pinheiro, a Articuladora, Luzia Helena Veras Timbó, e as técnicas, Clênia Maria Chagas Raulino Santos, Maria Eliete Andrade e Saluzélia Fonseca Guimarães, com a finalidade de elaborar o Parecer e a Resolução sobre orientações transitórias para as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, para implementação do ensino médio no ano de 2025, em atendimento à Lei nº 14.945/2024, que alterou a de nº 9.394/1996.

**a) Principais alterações introduzidas pela Lei nº 14.925/2024:**

1. A carga horária do ensino médio é de, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, com uma carga horária anual mínima de 1.000 (mil);

2. A Formação Geral Básica (FGB), que ocorrerá mediante articulação da BNCC e da Parte Diversificada, passa de 1.800 (mil e oitocentas) horas para, no mínimo, 2.400 (duas mil e quatrocentas);

3. No caso da Formação Técnica e Profissional (FTP), a carga horária mínima da FGB será de 2.100 (duas mil e cem) horas, admitindo-se que até 300 (trezentas) das 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas da carga horária da FGB sejam destinadas ao aprofundamento de estudos de conteúdos da BNCC, diretamente relacionados com a FTP oferecida;



CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025

4. A carga horária destinada aos Itinerários Formativos (IF) reduz de 1.200 (mil e duzentas) horas para, no mínimo, 600 (seiscentas), com aprofundamento das áreas do conhecimento, e articulados com a parte diversificada, ressalvadas as especificidades da FTP;

5. O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas;

6. Os IFs deverão contemplar o aprofundamento integral em todas as áreas do conhecimento, organizadas em, no mínimo, 2 (dois) itinerários formativos, com ênfases distintas ou na modalidade de formação profissional, conforme previsto na legislação;

7. As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a FGB, deverão ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química; e

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

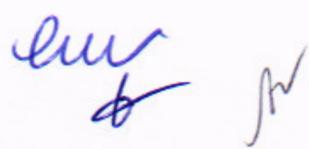
8. O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

**b) Implementação das disposições previstas na Lei nº 14.945/2024:**

Conforme o Art. 5º da Lei nº 14.945/2024, a implementação do ensino médio ocorrerá da seguinte forma:

I - até o final de 2024, o Ministério da Educação, com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino, estabelecerá as diretrizes nacionais de aprofundamento das áreas do conhecimento previstas no Art. 36 da Lei nº 9.394/1996;

II - no ano letivo de 2025, os sistemas de ensino deverão iniciar a implementação do currículo do ensino médio conforme o disposto nos Artigos 35-B, 35-C, 35-D e 36 da Lei nº 9.394/1996.



CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025

**c) Orientações gerais:**

Diante dos critérios estabelecidos pela Lei nº 14.945/2024 e pela Resolução CNE nº 2/2024, este CEE emite as seguintes orientações para as instituições de ensino com estudantes matriculados no ensino médio, que iniciaram seus estudos sob a vigência da Lei nº 13.415/2017:

**i. Estrutura curricular e organização pedagógica:**

As redes e instituições de ensino deverão garantir em suas Propostas Pedagógicas Curriculares o que estabelece o Art. 35-B da Lei nº 9.394/1996:

Art. 35-B. O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º Os estabelecimentos que ofertem ensino médio estruturarão suas propostas pedagógicas considerando os seguintes elementos:

- I - promoção de metodologias investigativas no processo de ensino e aprendizagem;
- II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida comunitária e social em cada território;
- III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo; e
- IV - articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

Deverão ser asseguradas aos estudantes oportunidades de construção de projetos de vida, em perspectiva orientada pelo desenvolvimento integral, nas dimensões física, cognitiva e socioemocional, pela integração comunitária no território, pela participação cidadã e pela preparação para o mundo do trabalho ou para o prosseguimento de seus estudos em nível superior.

**ii. Carga horária:**

O ensino médio será ofertado de forma presencial, cumprindo, obrigatoriamente, o mínimo de 3.000 (três mil) horas, sendo:

I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento (IFAs) por áreas de conhecimento;

II - 2.100 (duas mil e cem) horas a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas;

CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025

III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da FGB deverá obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

**d) Processo e cronograma de transição da organização curricular do ensino médio:**

No que se refere ao processo de transição da organização curricular do ensino médio, o Art. 4º da Lei nº 14.945/2024 propõe que a implementação das alterações promovidas ocorra de maneira escalonada, gradual e estruturada, assegurando a adaptação dos estudantes às novas exigências curriculares:

**I - Estudantes que estão cursando o ensino médio em 2025:**

Para os estudantes que estão cursando o ensino médio no ano letivo de 2025 será admitida a transição para a nova configuração do ensino médio. No entanto, será permitida a manutenção da organização curricular para os estudantes que iniciaram o ensino médio em data anterior a 2025, de acordo com orientações da Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e da Lei nº 13.415/2017, garantindo o aproveitamento integral dos estudos realizados pelos estudantes.

**II - Estudantes que ingressarem no 1º ano do ensino médio em 2026:**

Os estudantes que ingressarem no ano letivo de 2026 deverão ser matriculados no ensino médio com a organização curricular plenamente atualizada à luz da Lei nº 14.945/2024 e da Resolução CNE/CEB nº 2/2024.

**e) Disposições finais**

Até o final do mês de março de 2025, aguarda-se a publicação pelo CNE dos parâmetros nacionais para a oferta dos Itinerários Formativos de Aprofundamento. Publicados esses parâmetros, é fundamental que as instituições escolares, mediante uma discussão coletiva, tenham clareza a respeito das possibilidades e dos limites das alterações que deverão implementar em suas propostas pedagógicas e nas respectivas matrizes curriculares de transição.

As redes públicas de ensino deverão elaborar os seus Planos de Ação para a implementação das mudanças propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a partir do ano de 2025. Referidos Planos deverão descrever e planejar atividades que envolvam a articulação entre diversos

CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025

componentes do sistema educacional, como currículos, formação de professores, infraestrutura, recursos pedagógicos e avaliação.

Esse planejamento deverá ser sistêmico, integrando essas diferentes dimensões de forma coerente e coordenada, devendo ser submetido à apreciação deste Conselho para aprovação nos termos da Portaria MEC nº 958, de 19 de setembro de 2024.

No ano de 2026, as redes e instituições de ensino públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado do Ceará deverão adequar seus projetos pedagógicos, regimentos e as novas estruturas curriculares do ensino médio, nos termos da Lei nº 14.945/2024, após exaradas as normas nacionais e estaduais sobre a matéria.

**II – VOTO DA COMISSÃO RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à implementação do ensino médio para no ano de 2025, de forma transitória, em atendimento à Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que alterou a de nº 9.394/1996 (LDBEN), conforme o disposto neste Parecer, e ao Projeto de Resolução sobre a matéria.

**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2025.

Comissão Relatora:

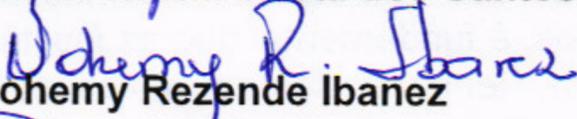


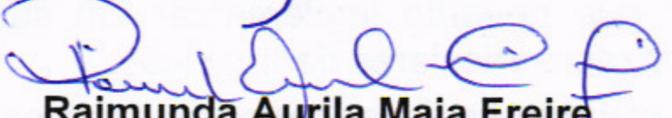
Documento assinado digitalmente  
JOSE MURILO MARTINS FILHO  
Data: 17/03/2025 15:31:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

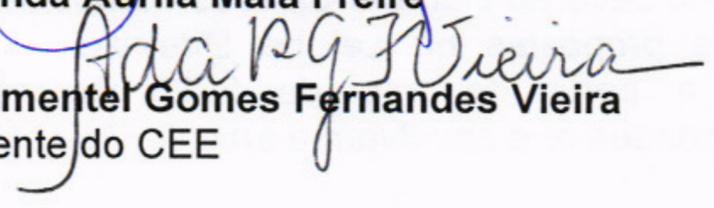
José Murilo Martins Filho

  
Lúcia Maria Beserra Veras  
Presidente da Comissão

  
Luiza Aurelia Costa dos Santos Teixeira

  
Nonemy Rezende Ibanez

  
Raimunda Aurila Maia Freire

  
Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira  
Presidente do CEE

Cont. do Parecer nº 117/2025

### Projeto de Resolução

Estabelece orientações para transição em decorrência da Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDBEN), para implementação do ensino médio nas redes e instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 230, Inciso III, da Constituição Estadual, considerando o disposto na Lei nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, que dispôs sobre as competências e a organização do CEE, a Lei nº 14.533, de 31 de julho de 2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, o disposto na Lei nº 14.945, de 31 de julho de 2024, que alterou a de nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em especial nos seus Artigos 24, 26, 35-B, 35-C, 35-D e 36, e tendo em vista o Parecer CEE nº 117, de 12 de março de 2025,

#### Resolve:

Art. 1º Regulamentar, complementarmente, o ensino médio, etapa final da educação básica, devendo assegurar a todos os estudantes a apropriação do conjunto de saberes, conteúdos, capacidades, habilidades e competências fundamentais para a vida, seja na dimensão do exercício da cidadania, da participação no mundo do trabalho ou para prosseguir os estudos no nível superior.

Art. 2º As instituições de ensino públicas e privadas vinculadas ao Sistema de Ensino do Estado do Ceará deverão promover as mudanças no ensino médio estabelecidas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e introduzidas pela Lei nº 14.945/2024, de forma escalonada, gradual e estruturada.

Art. 3º O currículo do ensino médio será composto de formação geral básica e de itinerários formativos.

§ 1º As instituições de ensino deverão garantir em suas propostas pedagógicas e curriculares os seguintes elementos:

I - promoção de metodologias ativas e investigativas no processo de ensino e aprendizagem;

II - conexão dos processos de ensino e aprendizagem com a vida

CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025  
comunitária e social em cada território;

III - reconhecimento do trabalho e de seu caráter formativo;

IV - articulação entre os diferentes saberes com base nas áreas do conhecimento e, quando for o caso, no currículo da formação técnica e profissional.

§ 2º As competências e habilidades, expressões dos direitos e objetivos de aprendizagem que compõem a Formação Geral Básica, deverão ser desenvolvidas por meio da organização do currículo em 4 (quatro) áreas de conhecimento:

I - linguagens e suas tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de língua portuguesa e suas literaturas, língua inglesa, artes e educação física;

II - matemática e suas tecnologias, com o componente curricular obrigatório de matemática;

III - ciências da natureza e suas tecnologias, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de biologia, física e química;

IV - ciências humanas e sociais aplicadas, integradas pelos componentes curriculares obrigatórios de filosofia, geografia, história e sociologia.

§ 3º O ensino médio será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização das línguas maternas.

§ 4º Os currículos do ensino médio poderão ofertar outras línguas estrangeiras, preferencialmente, o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelas instituições de ensino.

§ 5º O ensino médio será ofertado de forma presencial, admitido, excepcionalmente, ensino mediado por tecnologia, na forma de regulamento elaborado com a participação dos sistemas estaduais e distrital de ensino.

Art. 4º O ensino médio será ofertado de forma presencial, cumprindo, obrigatoriamente, o mínimo de 3.000 (três mil) horas, sendo:

I - 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários Formativos de Aprofundamento por áreas de conhecimento;

II - 2.100 (duas mil e cem) horas a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas;

III - 2.200 (duas mil e duzentas) horas a serem complementadas, articuladas e integradas aos Itinerários de Formação Técnica e Profissional na forma de cursos técnicos de 800 (oitocentas) horas.

Parágrafo único. Na oferta de itinerários organizados na forma de cursos de qualificação profissional técnica de nível médio, a carga horária mínima da

CONSELHO PLENO

Cont. do Parecer nº 117/2025

Formação Geral Básica deverá obedecer ao mínimo de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas.

Art. 5º O processo de transição da organização do ensino médio deverá assegurar a adaptação dos estudantes às novas exigências curriculares, sendo:

a) Estudantes que estão cursando o ensino médio em 2025: será admitida a transição para a nova configuração do ensino médio, sendo permitida a manutenção da organização curricular para os estudantes que iniciaram o ensino médio em data anterior a 2025, de acordo com a Resolução CNE/CEB nº 3, de 21 de novembro de 2018, e com a Lei nº 13.415/2017, garantindo o aproveitamento integral dos estudos realizados pelos estudantes;

b) Estudantes que ingressarem no 1º ano do ensino médio em 2026: deverão ser matriculados no ensino médio com a organização curricular plenamente atualizada à luz da Resolução CNE/CEB nº 2, de 13 de novembro de 2024, e da Lei nº 14.945/2024;

c) As redes públicas de ensino deverão elaborar os seus Planos de Ação para a implementação das mudanças propostas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), a partir do ano de 2025, devendo descrever e planejar atividades que envolvam a articulação entre diversos componentes do sistema educacional, como currículos, formação de professores, infraestrutura, recursos pedagógicos e avaliação;

d) O Plano de Ação deverá ser sistêmico, integrando essas diferentes dimensões de forma coerente e coordenada, devendo ser submetido à apreciação do Conselho Estadual de Educação, para aprovação nos termos da Portaria MEC nº 958, de 19 de setembro de 2024;

e) No ano de 2026, as instituições de ensino públicas e privadas integrantes do Sistema de Ensino do Estado do Ceará deverão adequar seus projetos pedagógicos, os regimentos e as novas estruturas curriculares do ensino médio, nos termos da Lei nº 14.945/2024, após exaradas as normas nacionais e estaduais sobre a matéria.

Art 6º Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Virtual das Sessões do Conselho Pleno do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de março de 2025.

**Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira**  
Presidente do CEE



